



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2209040 - AL (2025/0138918-8)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : JOSE CARLOS BEZERRA DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE DAS FLORES
ADVOGADO : SILAS DE OLIVEIRA SANTOS - AL013253

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. OBRIGATORIEDADE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. TEMA NÃO DEBATIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 211 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que, para a extinção da ação por abandono da causa, é exigida a intimação pessoal da parte autora, sendo desnecessária a intimação de seu advogado.
2. As matérias pertinentes ao comando de que, oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu, não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula n. 211 do STJ.
3. Recurso especial conhecido em parte, mas não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.
Brasília, 26 de maio de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2209040 - AL (2025/0138918-8)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : JOSE CARLOS BEZERRA DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE DAS FLORES
ADVOGADO : SILAS DE OLIVEIRA SANTOS - AL013253

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. OBRIGATORIEDADE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. TEMA NÃO DEBATIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 211 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que, para a extinção da ação por abandono da causa, é exigida a intimação pessoal da parte autora, sendo desnecessária a intimação de seu advogado.

2. As matérias pertinentes ao comando de que, oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu, não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula n. 211 do STJ.

3. Recurso especial conhecido em parte, mas não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ CARLOS BEZERRA DO ESPÍRITO SANTO (JOSÉ), com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, assim ementado:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. ART. 485, III E § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUTOR INTIMADO PESSOALMENTE. INÉRCIA. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. A extinção do processo por abandono da causa, com fulcro no art. 485, III, do CPC, exige a prévia intimação pessoal da parte autora, conforme determina o §1º do mesmo dispositivo, para que tenha a oportunidade de suprir a falta antes do julgamento antecipado da lide.*
- 2. Foi determinada a intimação da parte autora às fls. 137 para impulsionar o feito, requerendo o que fosse de seu interesse. O oficial e justiça certificou o cumprimento da intimação às fls. 139, contudo, a parte autora, ficou-se inerte.*
- 3. Justificada a extinção do feito nos moldes efetivados pelo Julgador singular, porquanto, válida a intimação pessoal da autora antes da extinção, permaneceu inerte, não querendo providência quanto a citação do réu ou manifestando interesse no prosseguimento do feito por mais de trinta dias.*
- 4. Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime (e-STJ, fl. 96).*

Nas razões do apelo nobre, JOSÉ alegou ofensa ao art. 485, III e §§ 1º e 6º, do NCPC. Sustentou (1) ser impossível a extinção do feito por abandono da causa sem prévia intimação da Defensoria Pública, que o defende no presente caso; (2) que a extinção do feito por abandono da causa depende, assim, de dupla intimação, da parte e de seu advogado; e, (3) que a extinção do feito por abandono da causa depende de requerimento do réu.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 157).

Sobreveio o juízo de admissibilidade positivo do Tribunal de Justiça de Alagoas (e-STJ, fls. 158/159).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

Da alegada impossibilidade de extinção do feito por abandono da causa sem a prévia dupla intimação

JOSÉ alegou ofensa ao art. 485, III e § 1º, do NCPC. Sustentou (1) ser impossível a extinção do feito por abandono da causa sem prévia intimação da Defensoria Pública, que o defende no presente caso; e, (2) que a extinção do feito por abandono da causa depende, assim, de dupla intimação, da parte e de seu advogado.

Sobre o tema, a Corte local consignou:

Narra o recurso, que a parte apelante ajuizou a presente ação de obrigação de fazer a fim de que seja determinado que os demandados restabeleçam o fornecimento de água na unidade consumidora do autor.

Após, O feito seguiu seu curso até que em ato ordinatório de fl. 41, o juízo a quo determinou a intimação da parte autora para que se pronunciasse sobre a petição de fl. 22 e o interesse no prosseguimento do feito.

Em seguida, na petição de fl. 47, a Defensoria Pública requereu a intimação pessoal da parte autora, tendo em vista que não logrou êxito em contatá-la.

Adita ainda, que após tentativa de intimação por meio de AR e oficial de justiça, sobreveio sentença onde o magistrado de piso sentenciou o feito, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, incisos III e IV, do CPC (fls. 67/70).

[...]

Conforme relatado, a parte recorrente insurge-se contra sentença que extinguiu a demanda proposta, com base no art. 485, III do CPC, sob alegação de abandono da causa.

O referido dispositivo prevê que o juiz não resolverá o mérito quando o autor abandonar a causa por mais de 30 dias ao não promover os atos e diligências que lhe incumbem. O §1º desse mesmo dispositivo estabelece que, nessa hipótese, a parte deve ser intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 dias, antes que o processo seja extinto.

[...]

No presente caso, verifica-se que foi determinada a intimação pessoal da parte autora às fls. 29 para impulsionar o feito, requerendo o que fosse de seu interesse. O oficial e justiça certificou o cumprimento da intimação às fls. 31, contudo, a parte autora, quedou-se inerte. Dessarte, plenamente justificada a extinção do feito nos moldes efetivados pelo Julgador singular, porquanto, válida a intimação pessoal da autora antes da extinção, permaneceu inerte, não querendo providência quanto a citação do réu ou manifestando interesse no prosseguimento do feito por mais de trinta dias (e-STJ, fls. 98 e 100/102).

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Superior entende que, para a extinção da ação por abandono da causa, é exigida a intimação pessoal da parte autora, sendo prescindível a intimação de seu advogado.

Ilustrativamente:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR REALIZADA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Para a extinção da ação por abandono da causa, é obrigatória a intimação pessoal da parte autora, sendo desnecessária a intimação de seu advogado. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.328.519/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/10/2019, DJe de 25/10/2019 - sem destaque no original)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE.

POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.

2. Para a extinção da ação por abandono da causa, é necessária a intimação pessoal da parte autora, sendo descabida a intimação de seu advogado. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Embargos de declaração acolhidos.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 205.965/MA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 4/2/2016, DJe de 19/2/2016 - sem destaque no original)

De qualquer sorte, na hipótese dos autos, conforme acima transcrito, a própria Defensoria Pública requereu a intimação pessoal da parte autora, considerando não ter logrado êxito em contatá-la.

Da alegada afronta ao art. 485, § 6º, do NCPC

JOSÉ alegou ofensa ao art. 485, § 6º, do NCPC. Sustentou que a extinção do feito por abandono da causa depende de requerimento do réu.

O conteúdo normativo do dispositivo tido por contrariado, que dispõe que, oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu, não foi debatido, nem mesmo após a oposição dos embargos de declaração, de modo que está ausente o indispensável requisito do prequestionamento.

Incide, portanto, a Súmula n. 211 do STJ: *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*

Registre-se que caberia alegar, nas razões do recurso especial, violação do art. 1.022 do NCPC, o que não ocorreu.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. FRAUDE. DADOS BANCÁRIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. FORTUITO INTERNO. SÚMULAS N. 297 E 479 DO STJ. FATO DE TERCEIRO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. JUROS DE MORA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. As instituições financeiras submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, respondendo objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Súmulas n. 297 e 479 do STJ.
 2. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
 3. A revisão pelo STJ da indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.
 - 4. A falta de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza seu reconhecimento na instância extraordinária, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.**
 5. Agravo interno desprovido.
- (AgInt no AREsp n. 1.907.225/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 29/3/2023 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. AÇÃO DECLARATÓRIA COMBINADA COM COBRANÇA. ARTS. 7º, 344, 348 E 349 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

- 1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.**
2. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.
3. O julgamento antecipado da lide está inserto no âmbito do desdobramento causal, possível e natural da controvérsia, obtido a partir de um juízo de ponderação do magistrado à luz do ordenamento jurídico vigente, o que não caracteriza decisão surpresa.
4. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, o destinatário final da prova é o juiz, a quem cabe avaliar quanto a sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 370 do CPC/2015.

5. Na hipótese, rever as conclusões do tribunal quanto à desnecessidade da realização de prova pericial demandaria a análise de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

6. A ausência de impugnação de fundamento autônomo não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.126.957/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023 - sem destaque no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** em parte do recurso especial e, nesta extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Não obstante a aplicabilidade do NCPC, deixo de apreciar tema referente à majoração da verba honorária, porque não fixada nas instâncias ordinárias.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do NCPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.209.040 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0138918-8

Número de Origem:
07055348320198020001

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE CARLOS BEZERRA DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

RECORRIDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE DAS FLORES

ADVOGADO : SILAS DE OLIVEIRA SANTOS - AL013253

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de maio de 2025

